



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES,

PROCESSO N. 1090713-39.2023.8.26.0053

REQUERENTE: Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda

REQUERIDA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pela Procuradora do Estado que abaixo subscreve, vem, com fundamento no art. 1.009 do Código de Processo Civil, interpor recurso de **APELAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito expostas na peça anexa.

Requer, após o cumprimento das formalidades legais, a remessa dos autos à superior instância.

São Paulo/SP, 18 de abril de 2024.

Graziella Moliterni Benvenuti

Procuradora do Estado

OAB/SP Nº 319.584

«Unidade_Procuradoria_Endereco»
«Processo_Pasta_Numero»

Página 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/04/2024 às 08:49, sob o número WFP24703278316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código nNIMHYNg6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N. 1090713-39.2023.8.26.0053

RECORRENTE: Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda

RECORRIDA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Eminentes Julgadores,

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação ajuizada por MEDEVICES PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA em que requer a condenação da FESP ao pagamento correção monetária e aos juros de mora pelo pagamento em atraso da nota fiscal, relativa a contrato firmado entre as partes. Cobrou-se a quantia de R\$ 404,97.

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de correção monetária e juros de mora sobre o valor principal já pago, calculada proporcionalmente pela UFESP do ano seguinte, somada com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, pro rata.

Custas e despesas ex lege.

Por força do princípio da causalidade, condeno ainda a parte ré em honorários advocatícios. Nos termos do art. 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 por equidade a fim de evitar que a fixação dos honorários se dê em valor irrisório, considerando o valor da causa.

Página 2

«Unidade_Procuradoria_Endereco»
«Processo_Pasta_Numero»

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/04/2024 às 08:49, sob o número WFFPA24703278316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código nNMYHNg6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

Todavia, a r. sentença deve ser reformada. Vejamos.

2. PRELIMINARES

2.1. Da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública

Trata-se de ação cobrança cujo valor da causa é **R\$ 404,97**, devendo ser aplicado o artigo 2º da Lei 12.153/2009 que estabelece que é competência do Juizado Especial da Fazenda Pública processar causas de até 60 salários-mínimos:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O parágrafo 4º do referido diploma normativo prevê que a competência é absoluta: “§ 4º. *No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta*”.

Como a parte autora é empresa de pequeno porte (EPP), conforme documentos em anexo, aplica-se o art. 5º, I, da Lei 12.153/2009:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Como o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, **requer o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo que proferiu a sentença, e o encaminhamento do feito para a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

3. MÉRITO

3.1. Da litigância de má-fé - litigância predatória

A empresa Medevices ajuizou ação para cobrar quantia muito baixa (menos de R\$ 500,00), mais de quatro anos após o pagamento da nota fiscal, com pagamento de custas em valor superior ao valor pleiteado, e com pedido de fixação de honorários de sucumbência nos moldes do art. 85 do CPC.

Aliás, entre 23/10/2023 e 31/12/2023, a mesma empresa ajuizou as seguintes ações de cobrança de correção monetária e juros de mora pelo pagamento em atraso de apenas uma nota fiscal ou algumas notas fiscais, decorrente de licitações da Secretaria Estadual da Saúde:

	Processo	Valor (R\$)
1	1070872-58.2023.8.26.0053	1.694,29
2	1073018-72.2023.8.26.0053	176,92
3	1073023-94.2023.8.26.0053	1.569,70
4	1073452-61.2023.8.26.0053	911,47
5	1073441-32.2023.8.26.0053	616,06
6	1073437-92.2023.8.26.0053	306,13
7	1077883-41.2023.8.26.0053	289,79
8	1082077-84.2023.8.26.0053	148,63
9	1082078-69.2023.8.26.0053	52,74
10	1082091-68.2023.8.26.0053	53,00
11	1082092-53.2023.8.26.0053	94,78
12	1082089-98.2023.8.26.0053	127,16
13	1082088-16.2023.8.26.0053	107,85
14	1081709-75.2023.8.26.0053	175,26
15	1085113-37.2023.8.26.0053	44,41
16	1085117-74.2023.8.26.0053	135,02



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

«UNIDADE_PROCURADORIA»

17	1085122-96.2023.8.26.0053	33,21
18	1085111-67.2023.8.26.0053	139,14
19	1085110-82.2023.8.26.0053	333,70
20	1085104-75.2023.8.26.0053	398,87
21	1085686-75.2023.8.26.0053	192,87
22	1085682-38.2023.8.26.0053	141,70
23	1085691-97.2023.8.26.0053	30,32
24	1085692-82.2023.8.26.0053	42,19
25	1082085-61.2023.8.26.0053	516,88
26	1090712-54.2023.8.26.0053	2.189,01
27	1090717-76.2023.8.26.0053	326,27
28	1090730-75.2023.8.26.0053	421,23
29	1090732-45.2023.8.26.0053	38,48
30	1090735-97.2023.8.26.0053	110,28
31	1091009-61.2023.8.26.0053	229,08
32	1091011-31.2023.8.26.0053	28,70
33	1090706-47.2023.8.26.0053	184,90
34	1090702-10.2023.8.26.0053	970,00
35	1090734-15.2023.8.26.0053	124,06
36	1090733-30.2023.8.26.0053	165,43
37	1090714-24.2023.8.26.0053	561,11
38	1090700-40.2023.8.26.0053	69,72
39	1091002-69.2023.8.26.0053	42,32
40	1090715-09.2023.8.26.0053	330,56
41	1090986-18.2023.8.26.0053	53,14
42	1090989-70.2023.8.26.0053	98,91
43	1090722-98.2023.8.26.0053	115,13
44	1090991-40.2023.8.26.0053	261,69
45	1090990-55.2023.8.26.0053	117,40
46	1090992-25.2023.8.26.0053	329,94
47	1090723-83.2023.8.26.0053	78,52
48	1090993-10.2023.8.26.0053	11,29

«Unidade_Procuradoria_Endereco»
«Processo_Pasta_Numero»

Página 5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELLA MOLITERNI BENIVENUTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/04/2024 às 08:49, sob o número WFLPA24703278316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código nNIMHYNg6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

49	1090987-03.2023.8.26.0053	28,72
50	1090718-61.2023.8.26.0053	119,03
51	1090994-92.2023.8.26.0053	62,38
52	1091013-98.2023.8.26.0053	136,77
53	1090988-85.2023.8.26.0053	11,86
54	1090719-46.2023.8.26.0053	174,68
55	1090724-68.2023.8.26.0053	196,28
56	1090995-77.2023.8.26.0053	71,08
57	1091014-83.2023.8.26.0053	99,16
58	1091015-68.2023.8.26.0053	226,67
59	1090726-38.2023.8.26.0053	26,40
60	1091003-54.2023.8.26.0053	69,27
61	1091016-53.2023.8.26.0053	51,65
62	1090716-91.2023.8.26.0053	545,61
63	1090711-69.2023.8.26.0053	737,65
64	1090713-39.2023.8.26.0053	404,97
65	1091018-23.2023.8.26.0053	67,00
66	1091004-39.2023.8.26.0053	279,01
67	1091005-24.2023.8.26.0053	494,17
68	1090999-17.2023.8.26.0053	50,62
69	1091000-02.2023.8.26.0053	104,25
70	1090996-62.2023.8.26.0053	232,96
71	1091007-91.2023.8.26.0053	119,29
72	1091008-76.2023.8.26.0053	8,17
73	1090997-47.2023.8.26.0053	51,93
74	1091021-75.2023.8.26.0053	479,48
75	1090998-32.2023.8.26.0053	63,69
76	1091019-08.2023.8.26.0053	240,42
77	1091020-90.2023.8.26.0053	186,12
78	1091012-16.2023.8.26.0053	69,46
79	1091022-60.2023.8.26.0053	44,93
80	1090736-82.2023.8.26.0053	136,08

«Unidade_Procuradoria_Endereco»
«Processo_Pasta_Numero»

Página 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 19/04/2024 às 08:49, sob o número WFFPA24703278316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código nNMYHNg6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

«UNIDADE_PROCURADORIA»

81	1090703-92.2023.8.26.0053	423,41
82	1090729-90.2023.8.26.0053	410,37
83	1090708-17.2023.8.26.0053	1.801,49
84	1091017-38.2023.8.26.0053	36,58
85	1082094-23.2023.8.26.0053	82,73
86	1090731-60.2023.8.26.0053	186,60

A empresa autora poderia ter ajuizado apenas uma ação em face do Estado de São Paulo para cobrar os valores decorrentes do atraso no pagamento das notas fiscais (todas decorrentes de editais da Secretaria Estadual da Saúde), mas optou em ajuizar uma ação para cada nota fiscal, com pedido de fixação de honorários nos termos do art. 85, do CPC.

Nos autos do processo nº 1091002-69.2023.8.26.0053, ação de cobrança ajuizada pela Medevices semelhante à presente, a empresa apresentou planilha com a relação de todas as ações ajuizadas, com referência aos valores cobrados, nota fiscal e edital da Secretaria da Saúde (em anexo).

A referida planilha demonstra que a empresa autora tinha total condição de ter ajuizado uma ou duas ações de cobrança, o que inclusive é a conduta habitual das empresas contratadas pelo Poder Público que ajuíam ações de cobrança em face da Fazenda Pública.

A cumulação dos pedidos das ações de cobrança poderia ter sido feita com fundamento do art. 327 do CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

«Unidade_Procuradoria_Endereco»
«Processo_Pasta_Numero»

Página 7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/04/2024 às 08:49, sob o número WFLPA24703278316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código nNIMHYNg6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

O valor total das ações listadas na planilha é de R\$ 23.578,34, o que geraria a fixação de honorários de sucumbência de pouco mais de dois mil reais.

Nessa ação, a d. magistrada Patricia Persicano Pires bem explica a configuração de abuso do direito de ação e advocacia predatória¹:

Ante o baixo valor da causa, os honorários advocatícios, em caso de procedência, serão arbitrados por equidade, não sobre o valor da condenação.

Logo, considerando o valor total das ações listadas na fl. 269 (R\$ 23.578,34), ao contrário dos R\$ 2.357,83 de honorários advocatícios que poderiam ser fixados (10%), caso fossem arbitrados R\$ 500,00 em cada ação (e mesmo essa estimativa é parcimoniosa), ante as 85 ações distribuídas, seriam mais de R\$ 40.000,00 em honorários advocatícios, o dobro do valor total reclamado nos processos.

Há abuso do direito de ação e advocacia predatória, tudo a recomendar a reunião de ações porque todas tem o mesmo fundamento de pedido.

Diante da notória possibilidade de cumulação de pedidos em uma única ação ou em poucas ações, não se vê qualquer lógica e licitude na multiplicação de demandas envolvendo as mesmas partes e com causa de pedir semelhante para cobrança de valores muito baixos.

Evidente o uso da presente ação para que o Estado de São Paulo fosse condenado a pagar honorários advocatícios em valor superior ao pleiteado, com base no art. 85, §§ 8º e 8º-A, razão pela qual a empresa autora deve ser condenada em litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, III, do CPC: “*Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal*”.

Como bem explica Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, e Carolina Uzeda, na litigância predatória: “*o que o advogado faz é utilizar da parte (e dos seus interesses, muitas vezes, legítimos) como um meio para a consecução de um objetivo*

¹ Decisão publicada em 02/04/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

*ilícito. Ele não serve de 'intérprete' da parte, mas, apenas, manipula o direito desta, em manifesto abuso, com o objetivo de beneficiar a si próprio*².

Resta claro que o objetivo da presente ação não é ressarcir a empresa requerente da correção monetária e dos juros de mora em razão do pagamento em atraso de uma nota fiscal, mas sim a de gerar uma obrigação de pagar honorários advocatícios, em montante muito superior ao valor da causa, que será arcada pelo patrimônio público.

Nas sentenças proferidas nas ações nº 1081709-75.2023.8.26.0053 e nº 1090992-25.2023.8.26.0053, a empresa autora foi condenada em litigância de má-fé nos seguintes termos:

Processo 1081709-75.2023.8.26.0053:

Por fim, importante ressaltar que com a distribuição de várias ações com valor insignificante, como apontado em contestação, a autora viola a boa-fé processual e dever de cooperação, além de configurar abuso no direito de litigar.

O uso ilegítimo do acesso à justiça deve ser combatido pois obstaculiza a acessibilidade real à justiça impondo um ônus excessivo à sociedade, que acaba arcando com o custo do uso indevido do Poder Judiciário.

A presente demanda tem valor insignificante frente ao porte econômico da autora, sendo que o custo de um processo para a Administração ultrapassa, em muito, o valor da causa. Várias ações foram intentadas com o mesmo fundamento legal, valor da causa ínfimo, mas relativas a contratos distintos, sendo que todas apresentavam a mesma argumentação.

A distribuição autônoma das ações, as quais demandam julgamento antecipado, gera insegurança jurídica e aumento exacerbado do número de processos nas unidades judiciais e, em consequência, um tempo maior de tramitação para todas as demais ações, ou seja, consequências vão na

² “Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

contramão do interesse do autor, que poderia ter seu pleito atendido com uma única ação, de forma mais rápida e eficaz.

No caso, o direito está sendo utilizado com finalidade distinta daquela a que se destina. (...) ³

(...)

Declaro, ainda, a sentença para acrescentar no dispositivo o seguinte: “Em razão da litigância de má-fé condeno a autora ao pagamento de multa correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 81, §2º do Código de Processo Civil”. ⁴

Processo 1090992-25.2023.8.26.0053:

(...)

Todavia, entendo que tem razão o requerido ao aduzir má-fé do autor porque nada justifica ajuizar diversas ações de ínfimos valores, com base em idêntica causa de pedir. Temerário esse modo de agir, que contribui com sobrecarga do Poder Judiciário. (...) ⁵

Em caso semelhante de ajuizamento de várias ações pelo mesmo autor com valores baixos com pedido de arbitramento de honorários por equidade, o e. TJSP reconheceu a litigância de má-fé:

APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda. Ação de restituição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegada cobrança a maior das despesas cartorárias. Não cabimento. 1. Diferença decorrente de renegociação do débito e juros por atraso. 2. **Litigância de má-fé configurada, nos termos do art. 80, III e V, do CPC. Descumprimento do dever de cooperação, previsto no art. 6º do CPC. Litigância predatória que beneficia tão somente o advogado, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário e prejudicando tanto a autora**

³ Sentença publicada em 22/02/2024, Juíza Cynthia Thome.

⁴ Decisão que acolheu embargos de declaração publicada em 15/03/2024.

⁵ Sentença publicada em 13/03/2024, Juíza Liliane Keyko Hioki.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

«UNIDADE_PROCURADORIA»

quanto a parte adversa, além de configurar exercício abusivo do direito de ação. Multa por litigância de má-fé que se mostra razoável, sendo aplicada em consonância com o disposto no art. 81, §§ 2º e 3º, do CPC. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(...)

A apelante foi condenada em litigância de má-fé pelo Juízo a quo nos seguintes termos:

“Por conseguinte, acolho a preliminar de litigância de má-fé para reconhecer que a prática do fracionamento de demandas envolvendo o mesmo contrato firmado entre as mesmas partes se subsume ao disposto no art. 80, III do CPC e, por conseguinte, condeno a autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% do valor da causa.” (fls. 184).

Verifica-se que, além desta demanda, a apelante ingressou com outras quatro ações, as receberam 1026492-69.2019.8.26.0576, os números 1009514-17.2019.8.26.0576, 1041833-38.2019.8.26.0576 e 1027292-63.2020.8.26.0576, todas envolvendo a mesma relação jurídica, decorrentes do mesmo contrato, distribuídas na Comarca de São José do Rio Preto.

Como se vê, é evidente a possibilidade de cumulação de todos os pedidos em um único processo, nos termos do art. 327, § 1º, incisos de I a III, do CPC, mas preferiu o patrono da recorrente a fragmentação artificiosa, resultando em diversas demandas.

Importante destacar que essa multiplicação de ações ocorre na hipótese de causas cujo valor é baixo, processadas sob a gratuidade da justiça, sem o recolhimento de custas ou despesas processuais ou, ainda, sem qualquer risco de pagamento de sucumbência ao advogado da parte adversa no caso de improcedência. Referida conduta em nada beneficia a apelante.

Pelo contrário, prejudica-a, tendo em vista que ela poderia ter recebido prestação jurisdicional com apreciação de todos os seus pedidos em uma única ação ou, no máximo, duas, notadamente considerando-se que o contrato objeto da lide era o mesmo, bem como o curto espaço de tempo entre a maioria das ações ajuizadas.

Tal prática beneficia apenas o advogado da requerente, que, nessas ações, requer o arbitramento de honorários advocatícios por equidade, os quais,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

por vezes, superam em muito o próprio valor das indenizações postuladas em cada uma das ações autônomas.
(...)

(TJSP; Apelação Cível 1010920-05.2021.8.26.0576; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (gn)

No mesmo sentido, outro julgado do e. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços – Telefonia – Uso predatório da Justiça - Decisão que condenou o autor às penas da litigância de má-fé, determinando a expedição de ofício à OAB para apuração de conduta ético-profissional do advogado, e indeferiu o pedido de justiça gratuita – Inconformismo do autor – Cabimento, em parte – Ajuizamento de duas demandas entre as mesmas partes, objetivando a discussão de um mesmo contrato, ainda que para discutir cobranças distintas – Afronta aos princípios da economia, eficiência e lealdade processuais e de cooperação entre as partes – Multiplicação de demandas injustificável, a revelar o uso predatório da Justiça, que, por possuir variados aspectos, encontra na situação dos autos uma de suas características, que é a de multiplicar indevidamente as demandas com finalidades outras que não a efetivação dos direitos - Caracterizada a atuação temerária motivadora da pena por litigância de má-fé prevista no artigo 80, III e V, do CPC – Precedentes desta Corte – Razão somente quanto à concessão da gratuidade de justiça, pois o benefício não está atrelado à forma de atuação da parte no processo, conforme entendimento do C. STJ – Decisão reformada –
Recurso provido, em parte.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2082662-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

Portanto, a apelada deve ser condenada em litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, III, do CPC.

3.2. Dos honorários de sucumbência – aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC

Como a parte autora teve o interesse econômico de ajuizar a presente ação de cobrança, conclui-se que para ela o valor da causa não é baixo, motivo pelo qual os honorários deveriam ter sido fixados de acordo com os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ademais, ao analisar a atividade desempenhada pelos patronos da empresa Medevices, verifica-se que o trabalho desempenhado na presente demanda resultou de atividade extremamente reduzida, na medida em que as peças processuais são praticamente idênticas a de inúmeras outras ações apresentadas pelos mesmos profissionais.

E como descrito acima, a atividade advocatícia desenvolvida no processo não está de acordo com os princípios da boa-fé e lealdade processual, nos termos dos artigos 5º e 6º do CPC. Ao ajuizar dezenas de ações idênticas, deixando de optar pela cumulação dos pedidos, os advogados comprometeram a análise célere e coerente das demandas, com o único objetivo de obter honorários de sucumbência.

A fixação dos honorários por equidade no valor de R\$ 1.000,00, em ação que busca a condenação da FESP em R\$ 404,97, **premia a conduta maliciosa dos advogados**, que multiplicou demandas de baixo valor com a finalidade de obter honorários por equidade em cada uma delas, em valores superiores à própria condenação principal.

Por fim, ainda que se mantenha a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, considerando o valor econômico da demanda de R\$ 404,97, a atividade singela



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

desempenhada pelos advogados no processo, e que os honorários serão pagos pelo patrimônio público, o valor dos honorários deve ser reduzido.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se que o recurso de apelação seja provido, a fim de que seja reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial.

Subsidiariamente, requer que os honorários sejam fixados de acordo com os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, ou que o valor seja reduzido. Requer que a recorrida seja condenada em litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, III, do CPC.

São Paulo/SP, 18 de abril de 2024.

Graziella Moliterni Benvenuti

Procuradora do Estado

OAB/SP Nº 319.584

«Unidade_Procuradoria_Endereco»
«Processo_Pasta_Numero»

Página 14

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/04/2024 às 08:49, sob o número WFFPA24703278316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39/2023.8.26.0053 e código nNMFHYNg6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2024.0000601054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1090713-39.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MEDEVICES PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após as sustentações orais dos(as) Drs(as). Graziella Moli-terni Benvenuti e Fabio Luiz Soares Santos, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 1º de julho de 2024.

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERMINO MAGNANI FILHO, liberado nos autos em 03/07/2024 às 01:17 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código AKISypdc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 36043

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1090713-39.2023.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

APELANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO(S): MEDEVICES PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

***AÇÃO DE COBRANÇA** – Pedido de pagamento de consectários contratuais referentes a notas de empenho pagas em atraso pela Fazenda Paulista – Preliminar de competência absoluta do JEFAZ – Autora que era Sociedade Empresária Limitada quando do ajuizamento, não podendo demandar no JEFAZ conforme art. 5º, inc. I, da Lei Federal nº 12.153/2009 – Preliminar rejeitada.*

***LITIGÂNCIA PREDATÓRIA** – Ajuizamento de 86 ações de cobrança de valor irrisório pela empresa Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, com o objetivo ilegítimo de gerar honorários sucumbenciais muito maiores que o valor total da cobrança – Ações que poderiam ter sido cumuladas nos termos do art. 327 do Cód. Proc. Civil, em atenção aos princípios da boa-fé e da economia processual – Necessária imposição de multa por litigância de má-fé, conforme art. 80, incisos III e V, do Cód. Proc. Civil – Precedentes jurisprudenciais – Multa arbitrada em cinco salários mínimos, nos termos do art. 81, § 2º, do Cód. Proc. Civil.*

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** – Mesmo se tratando de causa com valor irrisório, impossibilidade de fixação da verba honorária por equidade a fim de impedir que a litigância predatória seja premiada – Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa conforme art. 85, §§ 2º e 3º, do Cód. Proc. Civil – Determinação de expedição de ofícios ao NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça e à OAB/SP, para apurar a conduta dos advogados – Apelação fazendária provida.*

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela Fazenda Paulista contra r. sentença do digno Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 190/198), que julgou procedente ação ajuizada por Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, visando à cobrança de consectários legais referentes a mercadorias de seu ramo comercial, lícitas e entregues, mas cujas notas de empenho não foram pagas em até 30 dias após o recebimento.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública pelo valor da causa; b) liti-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

gância de má-fé - litigância predatória; c) aplicação do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil sobre os honorários de sucumbência (fls 203/216).

Apelo respondido (fls 228/240).

É o relatório.

1- De início, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Quando do ajuizamento desta ação em 29/12/2023, a autora era enquadrada como Sociedade Empresária Limitada (fls 241), de tal modo que não poderia demandar no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é cabível tão somente para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009.

2- Ao mérito:

Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda cobra da Fazenda Paulista consectários legais referentes a mercadorias de seu ramo comercial, licitadas e entregues, mas cujas notas de empenho não foram pagas em até 30 dias após o recebimento.

Alega a Fazenda Paulista que esta ação é parte de um esquema de litigância predatória, pois a autora ajuizou 86 ações similares, uma para cada pagamento atrasado, com valores de causa ínfimos, a fim de gerar honorários advocatícios fixados por equidade em montante muito superior aos consectários legais contratuais devidos pelo Fisco.

De fato, a apelante listou 86 ações ajuizadas por Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda (fls 206/209), todas elas com o mesmo intuito de cobrança de consectários legais.

O valor individual dessas causas é ínfimo e, portanto, geraria em tese honorários advocatícios fixados por equidade. Nestes autos, por exemplo, o valor da causa foi de R\$ 404,97 (fls 8), e os honorários fixados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

em R\$ 1.000,00 (fls 198) – mais que o dobro!

Há caso em que a autora ajuizou ação para cobrar míseros R\$ 8,17 (fls 208 - processo nº 1091008-76.2023.8.26.0053).

Ora, se de um lado o dever de pagar os consectários legais pelo atraso contratual é incontroverso, por outro lado é obrigação do advogado prezar pela boa-fé e economia processual. Seria, pois, o caso de, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, cumular os pedidos das 86 ações numa cobrança única de R\$ 23.578,34, co'a consequente verba honorária em torno de R\$ 2.357,83.

Mas ele optou por ajuizar 86 ações individuais de valores ínfimos. Se fixados honorários equitativos em R\$ 1.000,00 em cada uma dessas, o advogado receberia R\$ 86.000,00 de honorários sucumbenciais – quase o quádruplo do valor total da cobrança. Conduta que evidencia a litigância predatória, com tentativa de enriquecimento ilegítimo às custas do erário.

3- Escancarado o uso do processo para obtenção de ganho ilegítimo e a má conduta processual temerária, de rigor a fixação de multa por litigância de má-fé nos termos do artigo 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal:

AÇÃO REVISIONAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Trata-se de ação através da qual a autora busca a revisão das taxas de juros aplicadas em empréstimo consignado – Pedido formulado em petição inicial padronizada – O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora (a) comprovasse o prévio requerimento administrativo, junto ao Procon ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

*qualquer outro site disponível, como Reclame Aqui ou Consumidor.gov. ou qualquer outro site, com prazo razoável, no canal adequado e instruído com procuração, caso realizado por advogado; (b) juntasse comprovante de endereço, informasse seu e-mail e telefone, bem como declarasse de próprio punho os fatos que levaram ao ajuizamento desta ação e (c) providenciasse a regularização de sua representação processual, juntando a- os autos nova procuração específica ao processo, com firma reconhecida, e contendo os dados concretos deste processo (número, nome dado a ação e contra quem é movida) – Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação – Nesta linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação – Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO – OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR VERBA HONORÁRIA – PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA “PREDATÓRIA” – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECONHECIMENTO – MULTA PROCESSUAL – APLICAÇÃO – Caso peculiar – **Promoção de doze ações diferentes contra o banco réu em uma conduta de “litigância predatória” – Constatou-se a falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação propositiva de demandas, caracterizando-se “litigância predatória”, com o objetivo único de multiplicação de verba honorária – Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de R\$ 127,94 (atualizados, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP), na forma do art. 81, § 2º do***

Apelação Cível nº 1090713-39.2023.8.26.0053 - Voto nº 36043 Página 5 de 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERMINO MAGNANI FILHO, liberado nos autos em 03/07/2024 às 01:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código AKTSydc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CPC – Imposição, de ofício, de sanção processual à autora por litigância de má-fé – Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito – Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (Apelação Cível nº 1000235-07.2024.8.26.0390, 12ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Alexandre David Malfatti, j. 05/06/2024; negritei).

APELAÇÃO – Compromisso de compra e venda – Ação de restituição de indébito – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Alegada cobrança a maior das despesas cartorárias – Não cabimento. 1- Diferença decorrente de renegociação do débito e juros por atraso. 2- Litigância de má-fé configurada, nos termos do art. 80, III e V, do CPC. Descumprimento do dever de cooperação, previsto no art. 6º do CPC. Litigância predatória que beneficia tão somente o advogado, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário e prejudicando tanto a autora quanto a parte adversa, além de configurar exercício abusivo do direito de ação. Multa por litigância de má-fé que se mostra razoável, sendo aplicada em consonância com o disposto no art. 81, §§ 2º e 3º, do CPC – Sentença mantida – Recurso a que se nega provimento (Apelação Cível nº 1010920-05.2021.8.26.0576, 4ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Maurício Campos da Silva Velho, j. 1º/09/2021; negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços – Telefonia – Uso predatório da Justiça – Decisão que condenou o autor às penas da litigância de má-fé, determinando a expedição de ofício à OAB para apuração de conduta ético-profissional do advogado, e indeferiu o pedido de justiça gratuita – Inconformismo do autor – Cabimento, em parte – Ajuizamento de duas demandas entre as mesmas partes, objetivando a discussão de um mesmo contrato, ainda que para discutir co-

Apelação Cível nº 1090713-39.2023.8.26.0053 - Voto nº 36043 Página 6 de 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERMINO MAGNANI FILHO, liberado nos autos em 03/07/2024 às 01:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código AK(S)ypdc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

branças distintas – Afronta aos princípios da economia, eficiência e lealdade processuais e de cooperação entre as partes – Multiplicação de demandas injustificável, a revelar o uso predatório da Justiça, que, por possuir variados aspectos, encontra na situação dos autos uma de suas características, que é a de multiplicar indevidamente as demandas com finalidades outras que não a efetivação dos direitos – Caracterizada a atuação temerária motivadora da pena por litigância de má-fé prevista no artigo 80, III e V, do CPC – Precedentes desta Corte – Razão somente quanto à concessão da gratuidade de justiça, pois o benefício não está atrelado à forma de atuação da parte no processo, conforme entendimento do C. STJ – Decisão reformada – Recurso provido, em parte (Agravado de Instrumento nº 2082662-55.2021.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Jayme de Oliveira, j. 31/08/2021; negritei).

Tratando-se de causa de valor irrisório, fixo a multa em cinco salários mínimos, nos termos do artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil. Montante do arbitramento em termo médio do previsto na legislação processual, justificado para conter o ímpeto onzenário documentado nestes autos.

4- Por fim, passo a questão da verba honorária.

É incontroverso que os consectários legais ora cobrados são devidos em função do atraso do pagamento pela Fazenda Paulista.

Contudo, como já explicado, não se pode premiar a má-fé da autora e seus advogados, que poderiam ter ajuizado uma única ação para a cobrança de todas as notas de empenho atrasadas, mas optaram por ajuizar 86 ações de valores irrisórios, com o fim ilícito de receber honorários sucumbenciais em valores muito maiores que os das próprias cobranças.

Não se ignora que o Tema 1.076/STJ pacificou o entendimento de que é cabível o arbitramento de verba honorária por equidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

quando o valor da causa for muito baixo. Porém, nesse caso específico, o valor da causa só é muito baixo em função da estratégia de litigância predatória da autora e seus advogados, que não pode ser premiada.

Isto posto, de rigor a fixação da verba em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por meu voto, dou provimento à apelação fazendária. Em consequência, fixo a multa por litigância de má-fé em 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil, e a verba honorária devida aos patronos da autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, oficie-se com cópia deste acórdão, para apuração da conduta dos advogados:

- a) Ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE;
- b) À Subseção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.2.2 - Serv. de Proces. da 5ª Câmara de Dir. Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 12 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

CERTIDÃO

Processo nº: **1090713-39.2023.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Pagamento Atrasado / Correção Monetária**
 Apelante: **Estado de São Paulo**
 Apelado: **Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda**
 Relator(a): **FERMINO MAGNANI FILHO**
 Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 01/08/2024.

São Paulo, 1º de agosto de 2024.

 Felipe Sansonio de Moraes - Matrícula: M378077
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SANSONIO DE MORAIS, liberado nos autos em 01/08/2024 às 12:38.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código bkXRBKOL.